

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu

Outros

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº 07/2015

Objeto: Locação de veículos administrativos e utilitários para atender Diretoria e

Recorrente(s): Garbo Empreiteira e Locação de Veículos LTDA.

Recorrida: Deivid Caetano dos Santos ME.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 07/2015 foi publicado em Diário Oficial Próprio da autarquia em 07 de Abril de 2015, período a partir do qual também ficou disponível na Autarquia, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço por Lote, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 28 de Abril de 2015, às 09 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe com o recebimento de envelopes de propostas e habilitação das empresas Garbo Empreiteira e Locação Eireli Epp, Cooperativa Nacional Transporte Terrestre, D Tudo Transportes Comercio e Serviços Ltda, Transdutra Transportes Especializados Eireli Epp, Deivid Caetano dos Santos Me. Após Credenciamento e fase de lances foram classificadas as empresas na ordem de classificação como segue: DEIVID CAETANO DOS SANTOS ME em primeiro lugar para os cinco lotes; GARBO EMPREITERA E LOCAÇÃO EIRELI EPP em segundo também para os cinco lotes, em terceiro lugar para os lotes 01 e 02 a empresa COOPERATIVA NACIONAL TRASNPORTE terrestre e para os lotes quatro e cinco a empresa TRANSDUTRA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI EPP.

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu

Em 04 de Maio de 2015 a empresa GARBO EMPREITERA E LOCAÇÃO EIRELI EPP interpôs recurso na forma do Item X do Edital, em virtude de uma das empresas participantes ao certame, Deivid Caetano dos Santos Me, na fase de habilitação “deixou de apresentar a ultima alteração contratual de dados, conforme informa a certidão simplificada emitido pela Receita Federal” e ainda que a referida deixou atender o item VI, 1, 1.2 do Edital que exige a apresentação de preço unitário para cada serviço e valor global em numeral e por extenso.

Recebida as razões recursais, a Pregoeira encaminhou o presente Recurso ao Departamento Jurídico que após analise dos documentos encaminhados julga improcedente o presente pleito por entender que no que se refere aos valores em lote, “a empresa recorrida, em que pese não ter apresentado individualmente o valor por extenso de cada lote, o fez quando da apresentação do valor total, de modo numeral e por extenso, em sua proposta em conformidade com documento anexo ao processo, tendo em vista que, no anexo do edital, especificamente na parte que trata de valores por lote, encontra-se sem fazer mensuração de valor numeral e por extenso por lote, entretanto no valor total é que se identifica apresentação (vide modelo) numeral e por extenso, sendo também que o § VI item 1, faz referencia que a proposta deve ser apresentada conforme “modelo do anexo VI”.

Quanto ao questionamento relacionado a não ter apresentado “a ultima alteração contratual de dados conforme informa a certidão simplificada emitida pela Receita Federal” este também não deve ser levado em consideração para fim de inabilitação, porquanto na própria certidão simplificada fornecida pela Receita Federal, atesta que não ocorreu alteração no objeto social, o qual, diga-se de passagem, atende plenamente ao objeto ora licitado, atingindo, portanto, a finalidade editalicia.

Desta forma, a administração não pauta-se no excesso de rigor e formalismo a comprometer a celeridade e economicidade, e no presente pode-se perceber que a inabilitação perquirida atenta contra princípios da razoabilidade, economicidade, celeridade e outros tantos aplicados aos entes públicos.

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu

II. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira juntamente com sua equipe de Apoio nomeados através da Portaria nº 04/2015 firma convencimento no sentido de que o pleito requerido pela Recorrente não merece acolhimento, vez que a decisão de habilitação da Recorrida está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **Garbo Empreiteira e Locação de Veículos LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Jamille Carvalho R. de Souza

Pregoeira

Equipe de Apoio

Américo da Silva C. Neto

Nayse Lourenço da Silva

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu

OFICIO Nº 48/2015

OFICIO/ DIR -SAAE

Ilm^a. Sr^a Pregoeira e Equipe de Apoio

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Município de Catu/Bahia

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE
POR MEIO ELETRÔNICO.**

Catu, 06 de Maio de 2015.

Jose Mauro Pereira Filardi

Diretor do SAAE de Catu